



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.901415/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.884 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria DCOMP Eletrônica - Pagamento Indevido ou Maior
Recorrente S/A MOAGEIRA E AGRÍCOLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário.

Para a concretização da compensação tributária deve ser comprovada, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do direito creditório utilizado.

A prova do fato constitutivo do direito creditório compete ao autor do pedido.

Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte e, por via de consequência, considerar as compensações tributárias informadas, é necessário que sejam carreados aos autos documentos que demonstrem, de forma inequívoca, a certeza e liquidez do crédito alegado, *ex vi* do disposto no art.170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

Processo nº 10940.901415/2008-00
Acórdão n.º **1802-001.884**

S1-TE02
Fl. 168

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (fls. 149/163) contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Curitiba de fls. 137/139 que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta que em **23/11/2004** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a Declaração de Compensação Tributária nº 28891.47133.231104.1.3.04-7728 (fls. 12/17 e 121/125), **informando compensação tributária sob condição resolutória:**

a) débito (confessado): **IRRF – Juros remuneratórios sobre capital próprio**, código de receita 5706, do **PA 1ª semana de novembro/2002**, com data de vencimento 04/12/2002, assim especificado:

- principal: R\$ 26.350,95;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 26.350,95.

b) crédito utilizado: aproveitamento de crédito de R\$ **26.350,95** (valor original), referente suposto pagamento indevido ou a maior de **IRPJ estimativa mensal**, código de receita 5993, do **PA mensal 31/10/2002**, DARF no valor total de R\$ 44.883,88, com data do recolhimento de 29/11/2002. Valor original do crédito inicial R\$ 44.883,88.

O despacho decisório da DRF/Ponta Grossa, de **18/07/2008**, não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

A propósito, transcrevo a fundamentação constante do referido Despacho Decisório eletrônico (fls. 10 e 127), *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **44.883,88**. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Inconformada com essa decisão monocrática da qual tomou ciência em **31/07/2008 (fls. 129/130)**, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/08/2008 de fls. 01/04 e anexos de fls. 05/125, **aduzindo, em síntese, em suas razões:**

- DCOMP objeto dos presentes autos - débito confessado: que, relativo ao período de **janeiro a novembro/2002**, fez retenção na fonte de IRRF –Juros remuneratórios sobre o capital próprio, **no valor de R\$ 26.350,95**, código de receita 5706, com vencimento em 04/12/2002, cujo débito foi informado na DCTF do 4º trimestre/2002 (fls. 18/42) e na respectiva DIRF (fls. 43/54);

- que, por sua vez, o crédito utilizado/pleiteado, nesta compensação, tem origem no pagamento do IRPJ estimativa mensal do PA mensal **outubro/2002**, código de receita 5993, recolhimento no valor de R\$ 44.883,88, cópia do DARF (fl. 61);

- que citado pagamento/recolhimento do IRPJ estimativa mensal do PA **outubro/2002** foi, integralmente, indevido ou a maior, pois embora na Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa – DIPJ 2003, ano-calendário 2002, tivesse informado débito do IRPJ estimativa de R\$ 44.883,88 para o PA outubro/2002 com base na receita bruta e acréscimos (fls. 70/120), entende que esse valor, na verdade, foi apurado e recolhido indevidamente, conforme demonstrativo-resumo abaixo:

(+) Total de Pagamentos/Compensações ano de 2002	291.120,84
(-) Imposto Total Devido e Declarado (IRPJ)/(DCTF)	299.894,32
(+) Créditos de IRRF (DIRF – Instituições Financeiras)	53.657,36
(=) Saldo do Imposto de Renda a Compensar na data de 30/11/2002 (Crédito)– Pagamento a maior	44.883,88

- que apurou o crédito, no demonstrativo acima, aplicando o entendimento do balanço de suspensão/redução (Lei nº 8.981/95, art. 35);

- que à luz do art. 66 da Lei 8.383/91, com redação da Lei nº 9.069/95 (art. 58), é facultado a utilização do crédito de pagamento indevido, em compensação tributária, já no mês subsequente;

Por fim, com base nessas razões, a contribuinte concluiu, diversamente do que consta do despacho decisório, que a apuração do crédito e sua utilização na compensação deu-se em consonância com a legislação tributária de regência.

A DRJ/Curitiba, conforme já mencionado no início do relatório, enfrentando o mérito da lide, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o crédito pleiteado, conforme Acórdão da 2ª Turma, de 25/11/2010 (fls. 137/139), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO INEXISTENTE. ESTIMATIVA DEVIDA. APURAÇÃO DE IRPJ A PAGAR NO ENCERRAMENTO DO ANO-BASE.

O pagamento de IRPJ por estimativa não pode ser considerado indevido ou a maior quando tal estimativa era efetivamente devida e, ademais, não apurado saldo negativo de imposto de renda no encerramento do ano-calendário.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Devem ser não homologadas as compensações declaradas quando não restar comprovada a existência do direito creditório respectivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em **29/09/2011 (fl. 147/148)**, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **28/10/2011 (fls. 149/163)**, reiterando, em essência, as razões aduzidas na instância *a quo* e já apresentadas, resumidamente, neste relatório. Em relação ao direito creditório do IRPJ do ano-calendário 2002, a recorrente, porém, apresentou novo quadro sinótico que transcrevo:

(+) Total de Pagamentos/Compensações ano de 2002	318.091,67
(-) Imposto Total Devido e Declarado (IRPJ)/(DCTF)	299.894,32
(+) Créditos de IRRF (DIRF – Instituições Financeiras)	8.153,60
(=) Saldo do Imposto de Renda a Compensar na data de 30/11/2002 – Pagamento a maior	44.883,88
(=) Saldo do Imposto de Renda a Compensar na data de 31/12/2002 – Base negativa	26.350,95

- que deve preponderar, nesta lide, é a essência do pagamento indevido ou maior, com base no que preconiza o artigo 66 e seu parágrafo primeiro da Lei n.º. 8.383/91, com redação dada pelo artigo 58 da Lei n.º. 9.069/95;

- que tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo pago a maior ou indevidamente, seja qual for a modalidade de seu pagamento (CTN, art. 165);

Por fim, com base nessas razões, a recorrente pediu provimento ao recurso, vale dizer, para que seja reformada a decisão recorrida, reconhecido o crédito utilizado/pleiteado e homologada a compensação tributária objeto dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de Declaração de Compensação Tributária - DCOMP nº 28891.47133.231104.1.3.04-7728 (fls. 12/17 e 121/125), transmitida eletronicamente em 23/11/2004, por meio da qual a contribuinte compensou, sob condição resolutória:

a) débito do IRRF, valor do principal R\$ 26.350,95, código de receita 5706, do **PA 1ª semana de novembro/2002**, com data de vencimento 04/12/2002;

b) crédito utilizado (valor original): R\$ 26.350,95, referente suposto pagamento indevido ou a maior do IRPJ estimativa mensal do PA mensal - **outubro/2002** - DARF no valor total de R\$ 44.883,88, com data do recolhimento de 29/11/2002.

Entretanto, a decisão recorrida, na mesma esteira do despacho decisório, não reconheceu o direito creditório utilizado/pleiteado, deixando de homologar a compensação tributária, ante a inexistência de pagamento indevido ou maior do IRPJ estimativa mensal, relativo ao citado período de apuração.

Nesta instância recursal, a recorrente rebelou-se contra a decisão recorrida, pedindo sua reforma, conforme razões já aduzidas, resumidamente, no relatório.

Para a recorrente, o pagamento do IRPJ estimativa mensal do PA outubro/2002, no valor de R\$ 44.883,88, foi integralmente indevido ou a maior, invocando balanço de suspensão/redução para esse mês, embora na DIPJ 2003, ano-calendário 2002, tivesse apurado o IRPJ estimativa mensal do PA outubro/2002 com base na receita bruta e acréscimos.

A irresignação da recorrente não merece prosperar.

O crédito pleiteado não restou comprovado nos autos, seja na instância *a quo*, seja nesta instância recursal.

Para o PA outubro/2002, o IRPJ estimativa mensal foi apurado com base na receita bruta e acréscimos, e não com base em balanço de suspensão/redução, conforme Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, DIPJ 2003, ano-calendário 2002, recepcionada eletronicamente pelo fisco em 30/06/2003 (fls. 70/120).

A propósito, transcrevo a Ficha 11 da DIPJ 2003, ano-calendário 2002, quanto à apuração do IRPJ estimativa mensal do PA outubro 2002 (fls. 81 e 132):

Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação	Outubro 2002
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA: Com base na Receita Bruta e Acréscimos	
01 Base de Cálculo do Imposto de Renda	187.535,51
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02 À Alíquota de 15%	28.130,33
03 Adicional	16.753,55
(...)	
11 Imposto de Renda a Pagar	44.883,86

Obs: (i) Este débito do IRPJ estimativa mensal do PA outubro/2002, no valor de R\$ 44.883,86, foi confessado pela recorrente na DCTF do 4º trimestre/2004, tanto na DCTF original, quanto na DCTF retificadora (fls. 133/134).

Isso implica dizer que, sem comprovação de erro material na base de cálculo do imposto ou na apuração do imposto do PA outubro/2002 (já informado na DIPJ 2003, ano-calendário 2002), a antecipação de pagamento do IRPJ estimativa de outubro/2002 foi efetuada na forma da legislação de regência, não configurando antecipação de pagamento indevido ou maior.

Vale dizer, após encerrado o ano-calendário (já entregue ao fisco a DIPJ), a recorrente não pode, unilateralmente, mudar o critério de apuração do imposto, ou seja, alterar a apuração do imposto com base na receita bruta e acréscimos para balancete de suspensão/redução, conforme pretende pelo mero demonstrativo resumo apresentado, constante da impugnação e das razões do recurso.

Não há que se falar em pagamento indevido ou a maior do PA outubro/2002 sem comprovação de erro material na base tributável ou na apuração do imposto por estimativa desse mês.

No caso, inaplicável, por conseguinte, a aplicação do entendimento da Súmula CARF nº 84, pois não restou caracterizado pagamento antecipado indevido ou maior do IRPJ estimativa do PA outubro 2002. A antecipação de pagamento deu-se estritamente nos termos da legislação de regência.

Como visto, a recorrente não comprovou a liquidez e certeza do crédito pleiteado, motivo suficiente para sua denegação.

Ou seja: nos termos do art. 170 do CTN e art. 74 da Lei 9.430/96, somente é possível a compensação tributária de débitos com créditos líquidos e certos.

Como visto, inexistente certeza e liquidez quanto ao crédito pleiteado.

No processo de compensação tributária, a contribuinte é autora do pedido de direito creditório contra o fisco; logo tem o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC (Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 e alterações posteriores), *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- (...)

Já o Decreto nº 70.235/72, diploma legal que rege o Processo Administrativo Tributário Federal, nos arts. 15 e 16 estatui o momento da produção das provas, *in verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

II - (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - (...)

V - (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

(...)

(Grifei)

A contribuinte, nesta instância recursal também não produziu prova do fato constitutivo do direito creditório alegado, pois não demonstrou, quanto ao PA outubro/2002, a existência de erro material na base tributável utilizada ou a existência de lapso material na apuração da estimativa, cujo valor foi declarado na DIPJ 2003 (ano-calendário 2002), DCTF

respectiva e recolhido por DARF, que pudesse justificar o pleito formulado de que houve antecipação de pagamento indevido ou maior do imposto desse período mensal de apuração.

Sem cotejar as informações constantes da DIPJ/DCTF com as informações constantes da escrituração contábil (livros Diário, Razão), balancetes analíticos mensais de suspensão/redução nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95 e o LALUR, não há como aquilatar se houve, ou não, erro material na base de cálculo ou na apuração do IRPJ estimativa mensal do PA outubro/2002.

Incabível, no caso, a análise se haveria ou não eventual saldo negativo suficiente, apurado na declaração de ajuste anual, para a compensação dos débitos confessados nestes autos, pois não é matéria objeto do pedido formulado na DCOMP. O pedido de crédito formulado na compensação delimita a matéria sob litígio e estabiliza o processo. Na DCOMP foi formulado pedido de crédito referente pagamento indevido ou a maior do IRPJ do PA outubro/2002, e não de eventual saldo negativo do ano-calendário 2002. É vedado julgar além do pedido (*ultra petita*) e extra pedido (*extra petita*).

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel